



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI COMPLEMENTAR Nº01/02, DE 28 DE MARÇO DE 2002.

“Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos do Município, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - São Símbolos Municipais, e inalteráveis:

- I - a Bandeira Municipal;
- II - o Hino Municipal;
- III - o Brasão Municipal.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

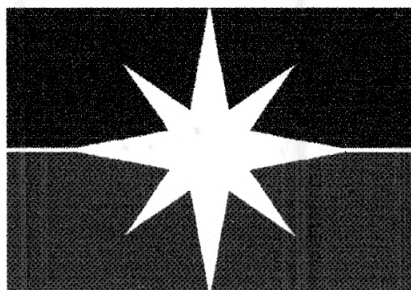
SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se Símbolos Municipais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Municipal




Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 3º - A Bandeira Municipal terá a estética do original constante do desenho acima proposto cuja simbologia será a seguinte:

- A) O azul simboliza o céu, a busca dos sonhos e dos ideais.
- B) O vermelho o sangue, a força vital do homem em seu trabalho sobre a terra.
- C) O branco a paz, a pureza e a harmonia.
- D) A estrela é o valor, o brilho que se espelha pelo horizonte e por todas as direções, como um guia que orienta e mostra a direção a seguir, como uma rosa dos ventos, também representando o homem que empresta seu nome ao Município.
- E) As três cores juntas representam também a Bahia.

Art. 4º - A Bandeira Municipal em tecido, para as repartições públicas Municipais em geral, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º - A feitura da Bandeira Municipal obedecerá às seguintes regras:

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

SEÇÃO III

Do Hino Municipal
Letra do Hino Municipal

Art. 6º - O Hino Municipal é composto de música e poema de autoria de Antônio Gabriel de Oliveira Barreto, conforme consta dos Anexos no. 1 e 2.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

SEÇÃO IV

Do Brasão do Município



Art. 7º - O Brasão do Município terá a estética do original acima proposto cuja simbologia será a mesma da Bandeira Municipal.

Art. 8º - A feitura do Brasão Municipal deve atender às seguintes disposições:

I - o escudo ovulado constituído em campo, metade azul (pantone 457) e a outra metade em vermelho (pantone 257), ficando o azul na metade superior e o vermelho na metade inferior, tendo no centro na cor branca uma estrela rosa dos ventos contendo oito pontas.

II - Inscrever-se-á, em seu redor, "Município de Luís Eduardo Magalhães", e na parte de baixo a expressão BAHIA "".

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Municipais

SEÇÃO I

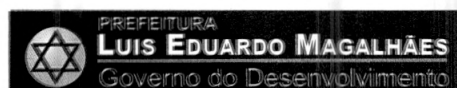
Da Bandeira Municipal

Art. 9º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos Municípios, de caráter oficial ou particular.

Art. 10 - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre a parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros.

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves.

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes.

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente.

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 11 - A Bandeira Municipal estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado no trevo de acesso a cidade junto ao busto do seu Patrono, como símbolo perene do Município e sob a guarda do seu povo.

Parágrafo Único. A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais sempre que necessário no primeiro domingo do mês em que for substituída, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

Art. 12 - Hasteia-se diariamente a Bandeira do município:

I - No Prédio da Prefeitura Municipal;

II - Na Câmara Municipal;

III - Nas repartições públicas Municipais;

IV - Nos estabelecimentos de ensino.

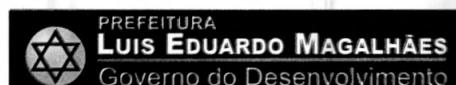
Parágrafo Único. Sempre que a Bandeira Municipal for hasteada, deverá estar acompanhada da Bandeira Nacional e da Bandeira da Bahia.

Art. 13 - Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Municipal, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas Públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Municipal, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 14 - A Bandeira Municipal pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º - Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º - No dia 30 de Março, Dia do município, o hasteamento será realizado, com solenidades especiais.

§ 3º - Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 15 - Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira do município deverá atingir o topo logo após a Bandeira Nacional.

Art. 16 - Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope. Parágrafo único. Quando conduzida em marcha. Indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 17 - Hasteia-se a Bandeira Municipal em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o Município, quando o Prefeito, decretar luto oficial.

II - No edifício sede do poder legislativo, quando determinado pelo seu presidente por motivo de falecimento de um de seus membros.

Art. 18 - A Bandeira Municipal, em todas as apresentações no território do município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - À esquerda do dispositivo quando hasteada com os pavilhões Nacional e Estadual, em linha de mastros, panólias, escudos ou peças semelhantes.

II - Em terceiro lugar, quando conduzida em formaturas ou desfiles.

III - À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho, observado o disposto no inciso I.

Parágrafo único. Considera-se esquerda de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 19 - A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 20 - Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 21 - Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 22 - A Bandeira Municipal nunca se abate em continência.

SEÇÃO II

Do Hino Municipal

Art. 23 - A execução do Hino Municipal obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado de acordo com letra e música original.

II - Far-se-á o canto sempre em uníssono.

III - Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, será sempre cantado também integralmente.

Art. 24 - Será o Hino Municipal executado:

I - Em continência a Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal, a Câmara Municipal e ao Fórum, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia Estadual, Nacional e internacional.

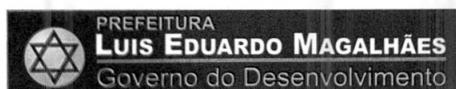
II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal, Estadual e Nacional previsto no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º - É vedada a execução do Hino Municipal em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º - Será facultativa a execução do Hino Municipal na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 4º - Nas cerimônias em que se tenha de executar o Hino Nacional ou um Hino Nacional Estrangeiro, estes devem, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO III
Do Brasão do município

Art. 25 - É obrigatório o uso do Brasão do Município:

- I - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Município.
- II - Na fronteira dos edifícios das repartições públicas Municipais.
- III - Na fronteira, ou no salão principal das escolas públicas.
- IV - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

CAPÍTULO V
Do Respeito Devido à Bandeira Municipal e ao Hino Municipal

Art. 26 - Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Municipal, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 27 - São consideradas manifestações de desrespeito a Bandeira Municipal, e, portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação.
- II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.
- III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.
- IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 28 - As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, Prefeitura ou Câmara Municipal, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar a Bandeira Nacional.

Art. 29 - Nenhuma bandeira de outro município pode ser usada no município sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Municipal, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 30 - É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Municipal, a não ser o do Maestro Frederico Dantas; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Municipal que não sejam autorizados pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria de Educação de Cultura do Município.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 31 - A violação de qualquer disposição da presente lei, excluída os casos previstos no artigo 44 do Decreto-Lei n. 808, de 29 de setembro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 32 - A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º - A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º - Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 33 - Haverá na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Educação, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Municipais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães - BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 34 - Os exemplares da Bandeira Municipal e do Brasão Municipal não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art. 35 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal, do Brasão do Município, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Municipal em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos primeiro e segundo graus.

Art. 36 - Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Municipal e do Hino Nacional.

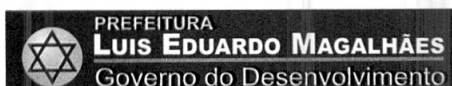
Art. 37 - A Secretaria de Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Municipal e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 38 - O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Municipais.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor no dia 30 de Março de 2002, segundo ano de aniversário de emancipação política do Município.

Gabinete do Prefeito de Luís Eduardo Magalhães, em 28 de Março de 2002.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

ANEXO I

HINO À LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Onde o sol pousa a sua grandeza

Por sua localização (Oeste da Bahia), Luís Eduardo Magalhães é privilegiada pelo pôr do sol e toda a sua grandeza.

e o fruto da terra germina.

A base de sua economia está firmada na agricultura, no germinar do grão e frutificar da semente.

Onde o céu mostra a sua beleza,

O céu azul característico não só da cidade, mas de todo país.

como estrela de brilho sem par.

O brilho de seu impressionante crescimento e prosperidade, que leva progresso a toda região.

Com o seu povo forte, de brio e vigor,

Filhos naturais e adotivos, todos empenhados no trabalho de construção de uma grande cidade.

mostra todo esplendor.

A cidade revelando suas grandezas.

Onde os sonhos se tornam reais

Projetos e investimentos que atraem pessoas de todos os lugares, com objetivos grandes e perspectiva de um futuro próspero.

e o progresso se faz com labor,

É o fruto de trabalho árduo de seus habitantes.

**do Oeste és orgulho da nossa Bahia,
de futuro promissor.**

Terra fértil,

Luís Eduardo Magalhães possui um solo privilegiado, que em se plantando, tudo dá.

mãe generosa,

Acolhedora e hospedeira, que gera oportunidades para todos os filhos.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

tão abençoado é teu chão.

Ter um solo como esse, é uma benção divina.

**Luís Eduardo Magalhães,
progresso e força da nação.**

Esta frase faz alusão ao tempo presente de Luís Eduardo Magalhães, pela sua contribuição ao desenvolvimento do país. Também homenageia o valoroso líder político que deu seu nome à cidade.

**Verdes campos assim cultivados,
com afincos e dedicação,**

Todo esforço de um povo para mover as bases de sustentação econômica do local, plantando e colhendo, lutando e vencendo.

**A teus filhos a posteridade,
de trabalho e união.**

A certeza de estar construindo fortes pilares de progresso industrial, tecnológicos e principalmente humano, para as futuras gerações.

**Terra fértil, mãe generosa,
tão abençoado é teu chão.
Luís Eduardo Magalhães,
progresso e força da nação.**

Página 2





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 34 - Os exemplares da Bandeira Municipal e do Brasão Municipal não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art. 35 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal, do Brasão do Município, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Municipal em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos primeiro e segundo graus.

Art. 36 - Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Municipal e do Hino Nacional.

Art. 37 - A Secretaria de Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Municipal e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 38 - O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Municipais.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor no dia 30 de Março de 2002, segundo ano de aniversário de emancipação política do Município.

Gabinete do Prefeito de Luís Eduardo Magalhães, em 28 de Março de 2002.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

